

Guia Fiscal IRS 2015

Esta informação é um resumo dos benefícios fiscais associados a produtos comercializados pelo Novo Banco, constantes da Lei do Orçamento do Estado (OE) para 2015 - Lei n.º 82 - B/2014, e pela Lei da Reforma da Tributação das Pessoas Singulares (IRS) - Lei n.º 82 - E/2014, ambas de 31 de dezembro de 2014, bem como do diploma referente à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo - Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro de 2015.

Salientamos que a dedução fiscal, para efeitos de IRS, dos encargos/investimentos em causa, depende da situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos e do seu escalão de rendimentos. O apuramento dos montantes anuais suscetíveis de serem investidos com vista à maximização da sua dedução fiscal deverá ser efetuado caso a caso, tendo em conta as referidas circunstâncias.

A existência de limites aplicáveis às deduções à coleta/benefícios fiscais poderá constituir, em diversos escalões de rendimentos, uma condicionante do referido apuramento que deverá ser ponderada pelos investidores. A partir de 2015, quando exista agregado familiar, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, a não ser que seja exercida a opção pela tributação conjunta. As deduções à coleta abaixo previstas, cujo valor seja determinado por referência ao agregado familiar, são reduzidas para metade, por sujeito passivo, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, quando não haja opção pela tributação conjunta.

Alterações relevantes em sede de IRS:

A tipificação dos rendimentos de capitais e de mais-valias é alterada. Assim, passam a ser considerados como rendimentos de capitais:

- os juros e de outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou de operações similares a estas;
- as reservas colocadas à disposição dos associados;
- os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento;
- o ganho decorrente de operações de swaps de taxa de juro (atualmente abrange também os ganhos de swaps cambiais, de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo);
- as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria (atualmente sem definição específica).

Passam a ser considerados rendimentos de mais-valias os seguintes:

- O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- O resgate de unidades de participação em fundos de investimento, bem como a liquidação dos mesmos;
- O ganho decorrente da cessão onerosa de créditos, bem como os ganhos provenientes da cessão onerosa de prestações acessórias e de prestações suplementares;

- os valores resultantes da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias quando sejam atribuídos aos sujeitos passivos que constituíram essas estruturas.

Na alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários, passam a deduzir-se, também, as despesas inerentes à aquisição (atualmente apenas são dedutíveis as despesas inerentes à venda).

Na alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários adquiridos há mais de 24 meses, propõe-se que o valor de aquisição possa ser corrigido pelo coeficiente de desvalorização da moeda, à semelhança dos bens imóveis.

É alargado para 5 anos (atualmente 2 anos) o prazo para reporte de perdas apuradas com as alienações/operações que têm por objeto valores mobiliários. Esta regra só é aplicável a perdas apuradas após 1 de janeiro de 2015.

Simplificação da opção de englobamento. A opção pelo englobamento passa a ser efetuada por categoria de rendimentos e não pela totalidade das categorias E (capitais), F (prediais) e G (mais-valias). Deixa de ser aplicável o prazo limite de 31 de janeiro para os clientes solicitarem ao Banco as declarações para este efeito.

Introdução do regime de tributação separada como regra, sendo a tributação conjunta uma opção.

Introdução de um novo quociente familiar que tem em conta o número de dependentes e ascendentes que compõem o agregado familiar.

Manutenção do número de escalões de rendimentos e das taxas marginais de imposto.

Manutenção de uma taxa adicional de solidariedade progressiva, de 2,5%/5%, aplicável a rendimentos coletáveis superiores a 80.000€.

Manutenção da sobretaxa de 3,5% incidente sobre a parte do rendimento coletável que resulte do englobamento, acrescido de alguns rendimentos sujeitos a taxas especiais previstas no Código do IRS, auferido por sujeitos passivos residentes em território português e que exceda, por cada sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal (r.m.m.) garantida (fixada atualmente em 505€).

Manutenção em 28% das taxas de retenção na fonte aplicáveis a rendimentos de capitais e das taxas especiais aplicáveis a mais-valias.

Manutenção em 35% da taxa agravada para rendimentos de capitais devidos por entidades residentes em "paraísos fiscais" (países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal mais favorável, constantes de lista aprovada pela Portaria nº 292/2011, de 8 de Novembro)/obtidos por entidades residentes em "paraísos fiscais" (alteração introduzida pela Lei nº 55-A/2012, de 29 de Outubro de 2012).

Na tabela abaixo pode conhecer mais detalhes da legislação referida, bem como as soluções que o NOVO BANCO tem para poupar nos impostos:

Planos Poupança Reforma

| Nome | Tipo de produto | Idade | % Dedutível à coleta | Montante máximo dedução à coleta ² | Tributação sobre rendimentos |
|---|--|---------------------|----------------------|--|--|
| NB PPR Taxa Garantida ¹ | Planos Poupança Reforma ^{3,4} | <35 | 20% | €400 €350 €300 por sujeito passivo | 4%,8% ⁵ |
| | | 35-50 | | | 21,5% ⁶ |
| | | >50 | | | 17,2% ⁶ 8,6% ⁶ |
| FP Multireforma e equiparáveis ¹ | Fundos de Pensões ⁴ | <35 35-50 >50 | 20% | €400 €350 €300 por sujeito passivo | 4%,8% ⁵ |
| Seguros de saúde ou importâncias pagas a associações mutualistas ⁷ | Seguros/ associações mutualistas | - | 15% | € 1000 (limite global de despesas de saúde) ⁷ | - |
| Regime Público de Capitalização | | | 20% | €350 por sujeito passivo | Rendimentos tributados enquanto rendimentos da categoria H - Pensões |

1) São dedutíveis à coleta de IRS 20% dos valores aplicados no respetivo ano em PPR, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens. A consolidação do benefício fiscal de cada entrega, só se verifica, se não houver lugar a reembolso no prazo mínimo de 5 anos a contar da data da aplicação e ocorra qualquer uma das condições definidas na lei. A exceção verifica-se para as situações de morte do subscritor.

Desde 1 de janeiro de 2013 que é permitida a utilização dos reembolsos para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente. As deduções do PPR são cumulativas com as previstas para as contribuições individuais dos participantes para Fundos de Pensões ou equiparáveis, concorrendo para os mesmos limites acima referidos. Deve considerar-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano que efetua a aplicação. As deduções do PPR são cumulativas com as previstas para as contribuições individuais dos participantes para contas individuais geridas em regime público de capitalização não concorrendo para os mesmos limites acima mencionados, mas concorrendo para os limites globais referidos abaixo.

Em 2015 mantém-se a tributação dos reembolsos de PPR fora das condições previstas na lei, havendo lugar à devolução do benefício fiscal usufruído, acrescido de 10% de penalização sobre o valor deduzido à coleta por cada ano decorrido desde a fruição do(s) benefício(s).

2) Para 2015 os limites em Euros (por agregado familiar, havendo opção pela tributação conjunta ou, não havendo tal opção, os montantes abaixo, reduzidos para metade, por sujeito passivo) são os seguintes:

| Rendimento coletável | Limite máximo no início do escalão | Limite máximo no topo do escalão |
|----------------------|------------------------------------|----------------------------------|
| Menos de € 7 000 | Sem limite | Sem limite |
| € 7 000 a € 20 000 | € 2 500 | € 2 232,88 |
| € 20 000 a € 40 000 | € 2 232,88 | € 1 821,92 |
| € 40 000 a € 80 000 | € 1 821,92 | € 1 000 |
| Mais de € 80 000 | € 1 000 | |

Os limites referidos aplicam-se à soma das deduções à coleta relativas aos seguintes encargos/despesas:

- despesas de saúde e com seguros de saúde;
- despesas de educação e formação;
- encargos com imóveis;
- importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- exigência de fatura
- encargos com lares
- benefícios fiscais (inclui PPR)

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites mencionados são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta acima previstas por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

3) A oferta de PPR no banco pode abranger outros produtos para além dos aqui mencionados.

4) Não são elegíveis para efeitos do benefício fiscal/dedução à coleta as contribuições/aplicações efetuadas após a data da passagem à reforma.

5) A tributação a 4 % e 8% ocorre quando estejam em causa reembolsos totais ou parciais efetuados nas condições definidas na lei. Esta tributação resulta da aplicação de uma taxa de 20% que incide sobre um quinto (contribuições efetuadas até 31/12/2005) ou dois quintos do rendimento (contribuições efetuadas após 31/12/2005).

6) A partir de 2012, nos resgates fora das condições legais, caso 35% do investimento tenha sido efetuado na primeira metade de vigência do contrato, será tributado de acordo com a idade do contrato no momento do resgate, nos termos abaixo:

- Até 5 anos - 21,5%
- 5 anos e 1 dia a 8 anos - 17,2% (taxa de 21,5% sobre 4/5 do rendimento)
- Mais de 8 anos e 1 dia - 8,6% (taxa de 21,5% sobre 2/5 do rendimento)

7) São dedutíveis à coleta 15% dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas que cubram exclusivamente riscos de saúde relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, até ao limite máximo indicado, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos do sujeito passivo. Não constituem rendimento tributável no âmbito da categoria A (trabalho dependente) de IRS, as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha caráter geral.

Sujeitas ao mesmo limite, estão também as despesas de saúde que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, bem como despesas de saúde tributadas à taxa normal desde que justificadas por receita médica, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira e cujos emitentes estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), nos seguintes setores de atividade:

- Seção Q, classe 86 – Atividade de saúde humana;
- Seção G, classe 47730 – Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados;
- Seção G, classe 47740 – Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados; e
- Seção G, classe 47782 – Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados.

Estão também abrangidas nos setores de atividade antes referidos as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, que constam de faturas, faturas-recibo ou recibos emitidos por profissionais liberais, que sejam psicólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala, outros técnicos paramédicos e médicos e dentistas.

Crédito Habitação

| Nome | Tipo de produto | % Dedutível à coleta | Montante máximo dedução à coleta ⁹ |
|--------------------------------|--------------------|----------------------|---|
| Crédito Habitação ⁸ | Crédito Habitação | 15% | € 296 a € 450 ¹⁰ |
| | Locação financeira | | |

8) Encargos relativos a imóveis para habitação própria permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente, localizados em território português

ou no território de outro Estado membro da UE ou do EEE, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações referentes a: i) juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a sua aquisição, construção ou beneficiação, ou ii) rendas (na parte que não constituam amortização de capital), por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011.

9) Para 2015 os limites em Euros (por agregado familiar, havendo opção pela tributação conjunta ou, não havendo tal opção, os montantes abaixo, reduzidos para metade, por sujeito passivo) são os seguintes:

| Rendimento coletável | Limite máximo no início do escalão | Limite máximo no topo do escalão |
|----------------------|------------------------------------|----------------------------------|
| Menos de € 7 000 | Sem limite | Sem limite |
| € 7 000 a € 20 000 | € 2 500 | € 2 232,88 |
| € 20 000 a € 40 000 | € 2 232,88 | € 1 821,92 |
| € 40 000 a € 80 000 | € 1 821,92 | € 1 000 |
| Mais de € 80 000 | € 1 000 | |

Os limites referidos aplicam-se à soma das deduções à coleta relativas aos seguintes encargos/despesas:

- despesas de saúde e com seguros de saúde;
- despesas de educação e formação;
- encargos com imóveis;
- importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- exigência de fatura
- encargos com lares
- benefícios fiscais (inclui PPR)

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites mencionados são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta acima previstas por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

10) O limite de € 296 é elevado para os seguintes montantes:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a €7 000, um montante de €450;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a €7 000 e inferior a €30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:
$$€296 + [(\€450 - \€296) \times (\€30\,000 - \text{Rendimento coletável} / \€30\,000 - \€7\,000)]$$

Despesas de Saúde, Educação e Lares Habitação

| Nome | % Dedutível à coleta | Montante máximo dedução à coleta ¹¹ |
|---|----------------------|--|
| Educação/Formação ¹² | 30% | € 800 |
| Encargos com lares e com apoio domiciliário ¹³ | 25% | €403,75 |

11) Para 2015 os limites em Euros (por agregado familiar, havendo opção pela tributação conjunta ou, não havendo tal opção, os montantes abaixo, reduzidos para metade, por sujeito passivo) são os seguintes:

| Rendimento coletável | Limite máximo no início do escalão | Limite máximo no topo do escalão |
|----------------------|------------------------------------|----------------------------------|
| Menos de € 7 000 | Sem limite | Sem limite |
| € 7 000 a € 20 000 | € 2 500 | € 2 232,88 |
| € 20 000 a € 40 000 | € 2 232,88 | € 1 821,92 |
| € 40 000 a € 80 000 | € 1 821,92 | € 1 000 |
| Mais de € 80 000 | € 1 000 | |

Os limites referidos aplicam-se à soma das deduções à coleta relativas aos seguintes encargos/despesas:

- despesas de saúde e com seguros de saúde;
- despesas de educação e formação;
- encargos com imóveis;
- importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- exigência de fatura
- encargos com lares
- benefícios fiscais (inclui PPR)

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites mencionados são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta acima previstas por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

12) Podem ser deduzidos à coleta do IRS os valores suportados por qualquer membro do agregado familiar que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e cujos emitentes estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), nos seguintes setores de atividade:

- i) Seção P, classe 85 – Educação;
- ii) Seção G, classe 47610 – Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados; e

iii) Seção G, classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento.

Estão também abrangidas nos setores de atividade antes referidos as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, que constam de faturas, faturas-recibo ou recibos emitidos por profissionais liberais, que sejam amas, explicadores, formadores e professores.

13) As despesas com lares abrangem encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos ao sujeito passivo, bem como encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Estas importâncias devem constar de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens isentas ou tributadas à taxa reduzida de IVA e comunicadas à AT nos seguintes setores de atividade:

i) Seção Q, classe 873 – Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento; e

ii) Seção Q, classe 8810 – Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento.

Seguros de Vida e outras deduções à coleta para contribuintes deficientes

| Nome | % Dedutível à coleta | Montante máximo dedução à coleta | Tributação sobre rendimentos (resgates) |
|---|----------------------|---|---|
| Seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente riscos de morte ou invalidez ou reforma por velhice | 25% | 15% da coleta do IRS | até 5 anos: 28% entre 5-8 anos: 22,4% ¹⁵ mais de 8 anos: 11,2% ¹⁵ |
| Seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente riscos de reforma por velhice ¹⁴ | 25% | Até ao limite de €65 | |
| Contribuintes deficientes (por sujeito passivo)¹⁶ | - | €1.900,00 (400% da r.m.m garantida de 2010, por sujeito passivo) | - |
| Por dependente ou ascendente com deficiência | - | €712,50(150% da r.m.m. garantida de 2010, por dependente ou ascendente) | - |
| Despesas com educação e reabilitação deficientes (sujeito passivo/dependentes) | 30% | Ilimitado | - |

14) São dedutíveis à coleta 25% dos prémios de seguro de vida ou as contribuições pagas a associações mutualistas para reforma por velhice desde que o benefício seja garantido após os 55 anos do segurado e tenham decorrido 5 anos após a subscrição do contrato. Para beneficiar da dedução máxima por casal, não é necessário que os 2 elementos do casal subscrevam contratos separados, desde que se trate de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

A dedução relativa aos prémios de seguro de doença, vida ou acidentes pessoais, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas, para as profissões de desgaste rápido, que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade do segurado e desde que não garantam o pagamento e este não se verifique por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida, durante os primeiros cinco anos, passa a ter o limite de 5*IAS (€ 2.096,10). Estes prémios são dedutíveis ao respetivo rendimento.

15) Desde que o montante das contribuições/prémios efetuadas/pagos na primeira metade da vigência do plano/contrato represente pelo menos 35% da totalidade daquelas/daqueles, é aplicável a taxa de 28% sobre 2/5 ou 4/5 do rendimento. Existem vários regimes transitórios. Estas taxas podem ser agravadas para 35% se os titulares dos rendimentos forem residentes em "paraísos fiscais".

16) É dedutível à coleta, a título de despesas com acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes a retribuição mínima mensal, por cada sujeito passivo ou dependente com grau de deficiência igual ou superior a 90%.

* Na sequência da publicação da Lei nº 94/2009, de 1 de setembro, da Lei nº 100/2009, de 7 de setembro e da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro bem como do Decreto-Lei nº 249/2009, de 23 de setembro, do Decreto-Lei nº 292/2009, de 13 de outubro e da Portaria nº 12/2010, de 7 de janeiro destacamos as seguintes alterações ocorridas em sede de IRS:

- Criação de uma taxa especial de IRS, de 60%, para acréscimos patrimoniais não justificados determinados em resultado da avaliação indireta dos rendimentos efetuada pelas autoridades fiscais, aplicável àqueles acréscimos de valor superior a € 100 000.

- Instituição de um regime fiscal em IRS para "residentes não habituais" ao qual poderão aceder os sujeitos passivos que, não tendo residido em Portugal, para efeitos fiscais, nos últimos 5 anos, para aqui transfiram a sua residência fiscal. A qualidade de "residente não habitual" pode conferir, mediante determinadas condições, aos titulares de rendimentos das categorias A (trabalho dependente), B (rendimentos empresariais e comerciais), E (capitais), F (prediais), G (incrementos patrimoniais) e H (pensões) obtidos no estrangeiro, isenção de IRS em Portugal. Em relação a rendimentos das categorias A e B foi publicada a Portaria nº 12/2010, de 7 de janeiro, com a definição das "atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado" abrangidas por este regime de tributação favorável.

- Alteração do regime de não sujeição (limitada) a tributação das indemnizações pagas em resultado da cessação do contrato de trabalho ou de funções de gestor, administrador ou

gerente de pessoa coletiva. Com esta alteração há um alargamento das situações abrangidas pela tributação pela totalidade das indemnizações em causa.

- Relevância fiscal dos montantes pagos por/a associações mutualistas. Os montantes disponibilizados por associações mutualistas (provenientes de reembolso/resgate) são expressamente qualificados como rendimentos de capitais (na parte referente à capitalização) sendo-lhes aplicável o regime fiscal dos produtos de seguros do ramo "vida" /fundos de pensões. As contribuições pagas pelos sujeitos passivos a associações mutualistas passam a ser dedutíveis à coleta de IRS, nos termos previstos para os seguros de saúde e, bem assim, para os seguros de vida relativos a pessoas com deficiência.

- Relevância fiscal do regime de apadrinhamento civil. Equiparação do afilhado civil a dependente para efeitos de deduções à coleta de IRS, com possibilidade de dedução de despesas de saúde e de educação daqueles.